



Número: **0601554-42.2022.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **02/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
RAFAEL TAJRA FONTELES (REPRESENTANTE)	DEBORA GOMES DA CUNHA (ADVOGADO) JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (ADVOGADO) WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO) MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO)		
A FORÇA DO POVO Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS (REPRESENTANTE)	DEBORA GOMES DA CUNHA (ADVOGADO) JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (ADVOGADO) WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO) MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO)		
CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO (REPRESENTADO)			
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP -PI (REPRESENTADO)			
SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (REPRESENTADO)			
IRACEMA MARIA PORTELLA NUNES NOGUEIRA LIMA (REPRESENTADO)			
COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR O PIAUÍ (REPRESENTADO)			
VAMOS MUDAR O PIAUÍ 11-PP / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 12-PDT / 14-PTB / 44-UNIÃO / 70-AVANTE (REPRESENTADA)			
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21900 234	02/10/2022 12:01	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601554-42.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA
REPRESENTANTE: RAFAEL TAJRA FONTELES, A FORÇA DO POVO FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DEBORA GOMES DA CUNHA - PI12409, JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR - PI0008699, JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A, DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - PI5823-A, WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI5845-A, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789-A, GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952-A, MARIO BASILIO DE MELO - PI6157

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DEBORA GOMES DA CUNHA - PI12409, JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR - PI0008699, JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A, DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - PI5823-A, WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI5845-A, WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES - PI3944-A, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789-A, GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952-A, MARIO BASILIO DE MELO - PI6157

REPRESENTADO: CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP -PI, SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, IRACEMA MARIA PORTELLA NUNES NOGUEIRA LIMA, COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR O PIAUÍ
REPRESENTADA: VAMOS MUDAR O PIAUÍ 11-PP / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 12-PDT / 14-PTB / 44-UNIÃO / 70-AVANTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação eleitoral por propaganda eleitoral negativa, com pedido de tutela de urgência, interposta pela COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO e RAFAEL TAJRA FONTELES em face de CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, PROGRESSISTAS – PI, SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, IRACEMA MARIA PORTELLA NUNES NOGUEIRA LIMA e COLIGAÇÃO “VAMOS MUDAR O PIAUÍ”.



Aduz os representantes que:

*“O representado **Ciro Nogueira**, presidente nacional do Progressistas e aliado/mentor da candidatura da chapa **Silvio-Iracema** ao governo do Piauí, agindo com intenção de ofender a candidatura da coligação representante, divulgou no dia 01/10/2022, véspera da eleição, vídeo em seu perfil no Instagram, que pode ser encontrado no link <https://www.instagram.com/reel/CjMGSf4JENg/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>, em que faz propaganda negativa por meio de utilização de Fake News que alega a prática crime eleitoral pela chapa representante, notadamente, “compra de votos” na cidade de Teresina.*

Cabe salientar que não há qualquer indício apresentado pela parte representada de que a coligação representante tenha praticado captação ilícita de votos em favor da sua candidatura ao governo deste Estado, trata-se de informação mentirosa que tem o claro intuito de macular o pleito eleitoral do próximo domingo, objetivando aumentar a rejeição da chapa adversária por meio de Fake News.

Desta forma, resta clarividente que a ação da parte representada rompe os limites do exercício da liberdade de expressão no intento de prejudicar a candidatura ao governo do Estado da Coligação Representante, denegrindo sua imagem frente à opinião pública e atingindo seu nome e a sua honrar, fato esse que reclama pronta intervenção judicial para fazer cessar tal agressão.

Oportuno realçar que esta ação não visa impedir a realização de manifestações ou protestos, mas apenas garantir o pleno direito proteção da honra e da imagem do candidato a governador da Coligação Representante.”

Requer, ao final:

a) O recebimento e o processamento da presente Representação por propaganda eleitoral negativa;

b) Seja deferida TUTELA DE URGÊNCIA para imediata retirada do vídeo veiculado pelo representado **Ciro Nogueira** (link <https://www.instagram.com/p/CjMGSf4JENg/>) com informações falsas em desfavor da candidatura da coligação representante ao cargo de governador do Estado do Piauí – Eleição Federal Geral/2022, sob pena de multa cominatória em seu máximo legal, sem prejuízo de responder pelo crime de desobediência;

c) Transcorrido o prazo sejam os autos, com ou sem defesa, submetidos à apreciação do Ministério Público Eleitoral e da Polícia Federal, inclusive, para apurar a existência de suposto crime eleitoral, conforme disposto no artigo 235 do Código Eleitoral.

d) Ao final, que seja julgada procedente a presente Representação, confirmando a tutela de urgência deferida, para determinar a retirada do vídeo veiculado pelo representado **Ciro Nogueira** (link:



<https://www.instagram.com/p/CjMGSf4JENg>) com informações falsas em desfavor da candidatura da coligação representante ao cargo de governador do Estado do Piauí – Eleição Federal Geral/2022, sob pena de multa cominatória em seu máximo legal, sem prejuízo de responder pelo crime de desobediência.

Juntou procuração e demais documentos comprobatórios.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir sobre a tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil, e tem como requisitos I) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (fumus boni iuris), bem como II) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (periculum in mora), podendo ser concedida em sede de juízo liminar.

Pois bem, livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Entretanto, convém ressaltar que tais direitos não possuem caráter absoluto, conforme disposto nos art. 27, §1.º, e art. 28, §6.º, ambos da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 27. [...]

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 28. [...]

[...]

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução.

Ou seja, “a atuação da Justiça Eleitoral deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger o regime democrático, a integridade das Instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício do voto” (TSE, RESpe 0600025-25.2020 e AgR no Arespe 0600417-69, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES).

No caso em apreço, ao meu sentir, encontro que a evidência apresentada aponta para a probabilidade do direito, vez a publicação juntada pelos representantes permite inferir, *primo ictu oculi*, desinformação quanto a afirmação levantada no vídeo sobre a possibilidade de compra de votos, expediente utilizado para angariar votos, o que imputa, implicitamente, uma conduta, vedada na legislação eleitoral, ao candidato adversário de Sílvio Mendes.



Como a publicação consta em perfil aberto no Instagram, evidente o caráter público e o potencial de alcance da informação veiculada.

Em referência, trago julgado da Corte Eleitoral do Estado do Pará:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS. WHATSAPP. SUPOSTA CONEXÃO DE CANDIDATO COM CRIME DE FEMINICÍDIO. ATAQUE A HONRA. INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. ABUSO DO DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso contra representação que condenou a Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por veicular informações falsas e caluniosas contra candidato da coligação Recorrida. 2. A Recorrente alegou que o candidato estaria envolvido no acobertamento do crime de feminicídio cometido contra sua irmã Leila Ximendes. 3. **As afirmações carecem de qualquer base factual e, por isso, configuram flagrante abuso no direito à livre expressão previsto no parágrafo primeiro do artigo 27 da Resolução 23.610.** 4. A divulgação de inverdades com o intuito de provocar danos às chances de eleição de candidato durante o período eleitoral compromete a integridade do processo e coloca em risco a democracia. 5. Portanto, é necessário efetuar um juízo de razoabilidade ao caso concreto, o qual nesse caso revelou flagrante afronta à honra do candidato apoiado pela coligação Recorrida sem qualquer escora no universo dos fatos. 6. Multa aplicada no mesmo valor da sentença de piso. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PA RE nº 060029144 – RURÓPOLIS – PA – Ac. de 24/11/2021 – Relator: Des. RAFAEL FECURY NOGUEIRA – Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 243, Data 07/12/2021, Página 25-26).

Quanto ao perigo na demora, tenho que o resultado útil do processo se encontra em risco, uma vez caracterizada a possibilidade de afronta ao regular processo eleitoral, pelo desequilíbrio na disputa entre candidatos, em confronto com o art. 22, X da Resolução TSE 23.610/2019.

Por essas motivações, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar ao **Instagram** a suspensão imediata da postagem constante na URL indicada na Inicial com a devida comprovação de remoção a este juízo, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se o representado do teor desta Decisão para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019.

Após a apresentação ou não da defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo legal, nos termos do art. 19, da Res. TSE n.º 23.608/2019.

Em seguida voltem-se os autos conclusos com ou sem manifestação.

À Secretaria Judiciária, para os expedientes necessários.



Teresina, 2 de outubro de 2022.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
Relator

